

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabrielle Scola Dutra; Horácio Wanderlei Rodrigues; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-141-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Nesta edição do CONPEDI (VIII Encontro Virtual do CONPEDI), o tema central foi "Direito Governança e Políticas de Inclusão". Nesse contexto, o Grupo de Trabalho 59 – FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista *Direito Pesquisa e Educação Jurídica*, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo "ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS" (Autoria: Manuela Saker Morais, Livio Augusto de Carvalho Santos) analisa as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRs são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário,

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS" (Autoria: Aldo Aranha de Castro) tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" (Autoria: Albino Gabriel Turbay Junior, Larissa Ramos Prates) analisa a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas sociais, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

práticas restaurativas, baseadas em escuta ativa e círculos de diálogo, fortalecem a convivência escolar, criando espaços de mediação e pertencimento. Para Rosenberg, a comunicação empática é essencial para prevenir conflitos e promover relações respeitadas. Já Wallon destaca que o vínculo afetivo entre educadores e alunos é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento emocional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também valoriza uma educação integral, que considera as dimensões cognitivas e afetivas dos estudantes. Assim, integrar práticas restaurativas ao cotidiano escolar é um passo importante para formar indivíduos críticos, colaborativos e responsáveis. Através da metodologia de Revisão Bibliográfica este artigo busca analisar quais os principais aspectos acerca de ações positivas para a efetividade da inclusão escolar em ambientes subdesenvolvidos. Por fim, um ambiente escolar que une práticas restaurativas, comunicação não violenta e acolhimento afetivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

O artigo "UM DEBATE NECESSÁRIO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E O AMBIENTE ESCOLAR" (Autoria: Rubia Spirandelli Rodrigues) aborda que as práticas da justiça restaurativa trazem uma abordagem diferente para lidar com conflitos e questões disciplinares no contexto educacional por meio do diálogo e do acolhimento, buscando a mudança de uma cultura de violência para uma cultura de paz, com o olhar voltado para as necessidades e os sentimentos que cercam as partes envolvidas nos conflitos existentes nesse ambiente. Promover o diálogo, o acolhimento e a responsabilização, visando a restauração das relações prejudicadas e assim a construção de um ambiente escolar mais harmonioso, é um dos caminhos para a educação do futuro, onde seja possível o olhar de cada um para o próximo transformando e formando cidadãos. Neste artigo, foi explorado a interdisciplinaridade entre a educação o direito e a justiça, propondo um encontro com novos saberes para tornar possível o renovar dos ambientes e buscar um encontro com novas possibilidades, novas formas de aplicar e descobrir o conhecimento, trazendo crescimento aos atores desse contexto, com a busca de benefícios potenciais e a implementação dessas novas práticas nas escolas. A abordagem desta investigação é qualitativa usando no

do Estado do Maranhão na mediação de conflitos possessórios, com foco na experiência da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), política pública voltada à resolução dialogada de litígios fundiários em contextos urbanos e rurais. Partindo do reconhecimento da complexidade da questão agrária no estado, marcada por desigualdades estruturais, violência institucional e fragilidade das políticas de regularização fundiária, a pesquisa tem por objetivo compreender os fatores que perpetuam os conflitos e avaliar a efetividade dos mecanismos de mediação adotados. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza dedutivo-analítica, com base em estudo de caso instrumental e análise de conteúdo aplicada a documentos normativos, registros institucionais e dados consolidados de mais de mil processos acompanhados pela COECV entre 2015 e 2024. A observação participante complementa a análise empírica. Os resultados apontam para a relevância da mediação institucional como estratégia de contenção de violência, proteção de direitos fundamentais e articulação interinstitucional. Contudo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0800260-59.2021.8.10.0000), proposta pela OAB/MA, que questiona a legalidade da comunicação prévia à COECV antes de execuções possessórias, levanta preocupações sobre o futuro da política pública. Conclui-se que a institucionalização da mediação fundiária requer equilíbrio entre a independência judicial e a proteção de grupos vulneráveis, reforçando a mediação como prática de governança democrática e efetiva.

O artigo "VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS" (Autoria: Pedro Guilherme Paludo da Silva) discute que a violência sexual intrafamiliar constitui uma questão grave e frequentemente silenciada, com consequências profundas para as vítimas e origens enraizadas nas dinâmicas familiares, atravessadas por padrões relacionais e traumas de natureza transgeracional. Esta pesquisa, ao destacar o caráter familiar e transgeracional dessa forma de violência, busca compreender as limitações do sistema de justiça criminal brasileiro diante de sua complexidade. Parte-se do reconhecimento de que as intervenções tradicionais, ancoradas na lógica punitiva e na prisão, revelam-se ineficazes por abordarem o delito de forma simplista e descontextualizada. Nesse cenário, volta-se o olhar para as

comprometidos com a reparação, a prevenção e a escuta do sofrimento transgeracional. A pesquisa se insere, portanto, no esforço crítico de repensar as possibilidades de justiça para além da punição.

O artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS" (Autoria: Renan De Freitas Fantinelli, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) estabelece a premissa de que a criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

O artigo "MEDIACÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA" (Autoria: Leandro Akira Matsuoka, Samara Sena Sousa Vega) aborda a ideia de que a mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este

ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

O artigo "A SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS CONFLITOS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS" (Autoria: Bruno Ferrarese Pegino, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) tem por objetivo averiguar se a mediação é um instrumento capaz de solucionar, de modo mais adequado e efetivo, os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, bem como um instrumento de efetivação do direito à saúde de seus segurados. Para isso, investigar-se-á a saúde suplementar no Brasil, os tipos de operadoras de saúde, os contratos de saúde e suas legislações. Ainda, analisar-se-á os direitos da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional, a fim de compreender se o direito à saúde é um direito da personalidade. Por fim, examinar-se-á o instituto da mediação: conceito, princípios e características, com escopo de averiguar as vantagens na aplicação desse instrumento nas relações contratuais entre os segurados e as operadoras de saúde. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir, que o mecanismo da mediação, por sua natureza dialógica e consensual e pela sua informalidade, celeridade e modicidade, contribui significativamente com a tutela dos direitos dos beneficiários de saúde complementar, promove a pacificação social e proporciona o direito à saúde como valor essencial da personalidade humana.

O artigo "REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

O artigo "A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA" (Autoria: Milton Ricardo Luso Calado, Marcio Aleandro Correia Teixeira) estabelece a premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de “força velha” e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

O artigo "DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO" (Autoria: Thiago Firmino Silvano, Maurício da Cunha Savino Filó, Filipe De Souza Teixeira) analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça

linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Após mais aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura!

Dr.^a Gabrielle Scola Dutra

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

DISPUTE BOARD AND THE CHALLENGES FOR ITS CONSOLIDATION IN BRAZILIAN LAW

Thiago Firmino Silvano ¹
Maurício da Cunha Savino Filó ²
Filipe De Souza Teixeira ³

Resumo

O presente artigo analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O problema de pesquisa está resumido na seguinte pergunta: quais efeitos da declaração de inconstitucionalidade do referido texto legal sobre a consolidação do Dispute Board como método de resolução de disputas no direito brasileiro? Nos capítulos desenvolvidos, primeiro explicou-se a origem do Dispute Board. Em seguida, discutiu-se o desenvolvimento, as definições e a aplicação do Dispute Board no mundo e no Brasil. E, por último, analisou-se o enfraquecimento do Dispute Board a partir do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os seus impactos na implementação do mecanismo. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se em linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Palavras-chave: Dispute board, Conflitos, Prevenção, Contratos, Métodos adequados de resolução de disputas

Abstract/Resumen/Résumé

Dispute Board in Brazilian law, with an emphasis on the effects of the declaration of unconstitutionality of the rule established in Article 4 of Law No. 12.235/20, of the Municipality of Sorocaba/SP, in the judgment of a direct action of unconstitutionality by the São Paulo State Court of Justice. The research problem is summarized in the following question: what are the effects of the declaration of unconstitutionality of this legal provision on the consolidation of the Dispute Board as a dispute resolution method in Brazilian law? The chapters developed first explain the origin of the Dispute Board. Then, the development, definitions, and application of the Dispute Board globally and in Brazil are discussed. Finally, the weakening of the Dispute Board is analyzed based on the judgment of the direct action of unconstitutionality by the São Paulo State Court of Justice and its impacts on the implementation of the mechanism. The deductive approach, monographic procedure, and bibliographic and documentary research techniques were employed. It is concluded, in general terms, that the decision of the São Paulo State Court discourages extrajudicial solutions and presents an additional challenge to the consolidation of the Dispute Board in Brazilian law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dispute board, Conflicts, Prevent, Contracts, Alternative dispute resolution

1. Introdução

Na dinâmica contratual, um dos aspectos que garantem segurança jurídica é a previsibilidade. É a convicção de que o cumprimento do contrato seguirá o acordado. Afinal, como ensina Cavalcanti Filho, “um direito incerto é também um direito injusto” (CAVALCANTI FILHO, 1964).

A existência de conflitos nas relações comerciais, porém, não deve ser ignorada. Mecanismos de resolução de conflitos tornaram-se imperativos com transações cada vez mais complexas e custosas, exigindo-se às partes confiarem em processos estruturados para soluções de problemas surgidos.

Além do estabelecimento de cláusulas formalmente adequadas, ao surgirem conflitos torna-se necessário que a resolução ocorra também de maneira eficaz, sobretudo em projetos complexos, para que seja viabilizado o cumprimento do contrato e a continuidade do projeto executado.

Dado que recursos são reiteradamente destinados a projetos de alto risco, indispensável avaliar como prevenir ou como administrar conflitos quando estes surgirem. Não só nesses cenários, mas especialmente nesses, mostra-se fundamental o emprego de métodos que permitam minimizar os custos econômicos e de tempo.

Não incomuns que obras sejam paralisadas ou que projetos sejam suspensos devido a conflitos entre as partes envolvidas na sua execução ou por falta de recursos financeiros.

A partir desse cenário que se evidencia a utilidade de mecanismos que permitem lidar com impasses ao longo da execução contratual, a exemplo do Dispute Board.

O Dispute Board, também denominado como Comitê de Solução de Conflitos, consiste em um painel, comitê ou conselho formado para solução de litígios cujos membros são nomeados por ocasião da celebração do contrato e que acompanham a execução até o fim, permitindo-se fazer recomendações ou, conforme o caso, até tomar decisões, a depender dos poderes que forem outorgados pelas partes a esse comitê (WALD, 2005).

E isso conflui diretamente para a promoção do acesso à justiça, por oferecer às disputas uma alternativa extrajudicial e eficiente para sua resolução, o que evita, em última análise, a judicialização dos conflitos.

Garante-se às partes que possam ter os seus direitos reconhecidos por meio de uma ferramenta que permite a resolução de conflitos contratuais, de forma rápida e especializada. Afinal, o acesso à justiça é, fundamentalmente, isso – a garantia efetiva de direitos

Ainda assim, em uma cultura jurídica ainda em evolução, o Dispute Board enfrenta desafios, inclusive no que concerne ao convencimento acerca do mecanismo pelo próprio Poder Judiciário, que, a despeito de experiências positivas havidas no país, já o afirmou inconstitucional sob a perspectiva de razoabilidade.

Tendo isso em vista, o objetivo geral do artigo consiste em analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP. O problema de pesquisa está centrado na questão: quais os efeitos da inconstitucionalidade do referido texto legal sobre a consolidação do Dispute Board como método de resolução de disputas no direito brasileiro?

O artigo divide-se em três seções. Na primeira seção, abordará a origem do Dispute Board. Na segunda, será discutido o desenvolvimento, as definições e a aplicação do Dispute Board no mundo e no Brasil. E na terceira seção, analisará o enfraquecimento do Dispute Board a partir do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e os seus impactos na implementação do mecanismo.

Para a confecção deste artigo, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a livros e artigos científicos, assim como a normas jurídicas pertinentes.

2. A origem do Dispute Board

Para a compreensão adequada do Dispute Board, a presente seção proporrá uma breve retomada histórica das formas extrajudiciais de resolução de conflitos, desde o direito dos mercadores medievais até experiências mais estruturadas, como a arbitragem e a mediação.

Esse percurso histórico evidencia as razões que levaram à criação e ao aperfeiçoamento do Dispute Board. Mostrar como esta ferramenta tornou-se imprescindível diante de novas exigências contratuais, por aliar celeridade e continuidade na execução contratual.

O desenvolvimento do direito mercantil, a partir das cidades livres medievais em que se floresceram o comércio, como Florença, Pisa, Gênova e Veneza, permitiu que se experienciasse uma transformação na forma como se estabelecia a resolução de conflitos.

No cenário corporativo da Idade Média, os mercadores ('mercanti') desfrutavam de significativa autoridade, sobretudo nas cidades marítimas. Na Itália, além de governarem as principais cidades, esses mercadores, reunidos em corporações ('corporazioni'), começaram a

elaborar estatutos e a exercer jurisdição, com a formação de tribunais de comércio (BATALHA, 1981).

A evolução do direito dos mercadores ('*ius mercatorium*') permitiu que se aperfeiçoasse a solução de conflitos comerciais de forma extrajudicial. Interessava aos mercadores solucionarem as contendas dos seus pares rapidamente, ainda que informalmente (CAPPELLETTI, 1991).

Rompia-se, portanto, com a teoria contratualista do direito romano, em que o contrato, consolidado na ideia de propriedade, era pensado exclusivamente à preservação da estabilidade das relações jurídicas. Então, a partir do '*ius mercatorium*', a solenidade na celebração dos contratos dá lugar ao princípio da autonomia, sem atuação da sociedade política (GALGANO, 1990).

Porém, com as novas dinâmicas comerciais trazidas pelas grandes navegações e com a centralização dos governos, o método de resolução de conflitos, antes informal e baseado no direito dos mercadores, começou a ser superado por estruturas mais complexas, dando origem à disciplina legislativa da atividade negocial.

Ainda assim, permaneciam relevantes as alternativas de solução extrajudicial dos conflitos que preservassem a autonomia contratual, embora sem a proeminência de outrora. Na Inglaterra, institui-se, em 1892, a corte de arbitragem na Inglaterra, a '*London Court of International Arbitration - LCIA*'. Nos estados da União Soviética, havia a previsão de arbitragem pública na Constituição de 1977 (DAVID, 1996).

Na cultura jurídica de Portugal, conta-se que o rei Dom João II, em 1481, preocupou-se em instituir mediadores para mitigar os conflitos e "*meter concórdia*" nos desacordos. Posteriormente, com a Revolução do Porto, que inaugurou a República portuguesa, previu-se na Constituição Liberal, de 1821, os juízos de conciliação (CAMPOS; SOUZA, 2016).

A primeira Constituição do Brasil, promulgada por Dom Pedro I em 1824, estabelecia a obrigatoriedade da conciliação, por meio de juízes de paz, como etapa inicial ao processo judicial. Para dar início a qualquer processo, a tentativa de prévia conciliação era condição impositiva, como estabelecido no art. 161: "*Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum*" (BRASIL, 1824).

Ao longo do tempo, portanto, diversas foram as inovações jurídicas pensadas a estabelecer alternativas para solução de disputas, com o objetivo, inclusive, de permitir que as partes pudessem envolver-se na decisão de seus próprios conflitos. Como exemplos representativos, tem-se a mediação, conciliação e arbitragem.

Mais recentemente, com o surgimento de novas complexidades nas relações sociais e comerciais, os conflitos não mais conseguiam ser eficazmente tratados pelas alternativas dispostas. Essas limitações exigiram práticas mais estruturadas e dinâmicas.

Isso porque os métodos convencionais comumente intensificam as controvérsias apresentadas, principalmente em contratos de alto valor, e podem ocasionar impactos econômicos negativos. Isso abriu espaço para modelos mais responsivos às exigências práticas de diversos setores.

Surgiu na indústria da construção, em especial depois da Segunda Guerra Mundial, a necessidade de desenvolver mecanismos mais adequados para composição de conflitos surgidos durante a execução de seus contratos, que atendessem às exigências dos recentes avanços.

Em contratos que envolvem quantias cada vez mais expressivas, paralisação de obra devido a não conformidade entre os contratantes quanto a aspectos contratuais ou operacionais implica em prejuízos significativos. Ao construtor, cuja cadeia produtiva e financeira é interrompida, e ao proprietário, que não poderá usufruir da construção, interessam resolver eventual disputa para que não haja impacto resultante da mora.

Sob essas circunstâncias, exurgiram os Disputes Boards, que se apresentaram como uma ferramenta que confere força aos próprios contratos, ou seja, para que a atividade econômica representada pelo instrumento contratual fosse implementada e para que as obrigações pactuadas fossem cumpridas pelas partes (LONGA; NAKAMURA; RAVAGNANI, 2020).

Nesse cenário, tem-se o surgimento do Dispute Board.

Embora ainda tímida, a aplicação do Dispute Board tem crescido. Segundo a DBR Foundation, dados indicam crescimento do uso do método. Em 1994, houve 49 projetos com Dispute Board pelo mundo, enquanto dez anos depois, em 2004, o número aumentou para 1.237, acréscimo de mais de 2.400%. Das disputas, 98% resolveram-se sem a necessidade de recorrer às instâncias tradicionais (VAZ, 2014).

A Dispute Board Federation, de Genebra, apresenta estimativas de que a utilização do método implica uma redução de 8% a 10% com o tempo e o custo, levando em conta o orçamento total dos projetos (RANZOLIN, 2017).

3. Desenvolvimento, definições e aplicação do Dispute Board

Os Disputes Boards podem ser considerados, portanto, “métodos de solução de controvérsias nas quais os membros do comitê atuam durante a execução dos contratos proporcionando uma espécie de gerenciamento” (LONGA; NAKAMURA; RAVAGNANI, 2020).

Na década de 1950, debatia-se nos Estados Unidos da América a construção de uma rodovia interestadual que facilitasse o tráfego de veículos entre o leste e o oeste do país. Porém, os caminhos sinuosos e o frio intenso das Rocky Mountains, no Colorado, prenunciavam os enormes desafios que a obra enfrentaria (ANDRADE, 2024).

Em vez de construir uma rota sobre as montanhas, optou-se por escavar dois túneis. Com a construção iniciada em 1964, o Túnel Eisenhower, que foi o primeiro a ficar pronto, foi inaugurado em 1973 e tornou-se, à época, o túnel veicular mais alto do mundo (ANDRADE, 2024).

No entanto, a sua construção foi marcada por várias adversidades, incluindo a descoberta de falhas geológicas que não haviam sido detectadas inicialmente, que, causando deslizamentos e desmoronamentos, resultaram no atraso e no aumento do custo da obra (ANDRADE, 2024).

Nesse contexto, para tratar mais eficazmente essas adversidades, decidiu-se aplicar o Dispute Board na construção do segundo túnel. Tratou-se da primeira vez que o mecanismo foi instalado para resolução de um problema. Iniciada a perfuração em 1975, concluiu-se em 1979 e foi nomeada de Túnel Johnson (ANDRADE, 2024).

E o Dispute Board estabelecido ajudou a resolver rapidamente três disputas durante a obra, o que garantiu a execução eficiente do projeto, sem que houvesse embaraços substanciais ao seu andamento.

A atuação do comitê contribuiu para evitar os problemas e atrasos ocorridos na primeira perfuração, além de evitar gastos excessivos, tanto é que o custo final do segundo túnel foi de US\$108 milhões, ligeiramente acima do valor licitado de US\$102,8 milhões (ANDRADE, 2024).

Esses resultados popularizaram o Dispute Board. Na década de 80, houve o uso do comitê na construção da hidrelétrica El Cajon, em Honduras. E ganhou notoriedade porque o uso do comitê foi uma exigência do Banco Mundial, que, como financiador, receava a falta de experiência do contratante. A hidrelétrica foi finalizada dentro do prazo previsto inicialmente (BARROS; CHANG, 2024).

Como resultado, o Banco Mundial passou a exigir, a partir de 1995, que todos os projetos com financiamento superior a US\$10 milhões deveriam adotar obrigatoriamente o comitê (BARROS; CHANG, 2024).

Outro exemplo de sucesso na aplicação do Dispute Board ocorreu na construção do Eurotunnel, que consiste em túneis ferroviários subterrâneos que interligam Inglaterra à França por escavações sob o Canal da Mancha.

Pela magnitude da obra e pela complexidade da execução, trata-se de verdadeiro marco da engenharia moderna. Nisso inclui as dificuldades técnicas e financeiras de se construir um túnel debaixo das águas, além dos conflitos comuns que decorrem do fato de os países sujeitarem-se a sistemas jurídicos diferentes, o Civil Law na França e o Common Law na Inglaterra.

Contudo, a instituição do Dispute Board conseguiu resolver quase todos os problemas surgidos durante a construção. Um terço resolveu-se pelo comitê antes mesmo de qualquer decisão, funcionando, de certo modo, como mediador de conflitos. Dois terços, porém, exigiram decisão do comitê. Apenas uma decisão houve recurso à arbitragem, mas que, posteriormente, os árbitros decidiram manter a decisão original do comitê (WALD, 2005).

No Brasil, a técnica ganhou maior visibilidade a partir o seu uso na construção da Linha 4-Amarela do metrô de São Paulo, iniciada em 2004. E, posteriormente, na reforma e construção dos estádios de futebol Maracanã e Arena Corinthians para a Copa do Mundo de 2014; e também nas obras para os Jogos Olímpicos de 2016.

Diante de sua relevância nos projetos mencionados, é fundamental compreender o que é o Dispute Board e como ele funciona no Brasil.

O Dispute Board é forma de resolução dos conflitos para além da questão técnica-jurídica, que busca uma solução antecipada e rápida mediante cooperação contínua entre as partes. Evita a busca pela penalização judicial, incentiva a continuidade da execução do contrato e preserva a relação dos envolvidos. Trata-se de um deslocamento de paradigma: da cultura da ruptura à cultura da continuidade, que encontra fundamento em valores como previsibilidade e eficiência contratual.

O Dispute Board, no Brasil conhecido por Comitê de Resolução de Disputas, é uma designação de técnicas ou mecanismos voltados à solução extrajudicial de conflitos. Contudo, pode ser melhor compreendido como uma forma de prevenção de conflitos.

O seu uso, além de reduzir custos e reduzir o prolongamento da entrega em obras de grande valor, conduz à rápida e eficaz conciliação em um panorama de instabilidade comuns neste tipo contrato. O comitê faz a intermediação técnica para resolver os problemas que

aparecem no decorrer da execução do contrato assim que estes são identificados, prevenindo a intensificação do conflito e a judicialização. Essa atuação imediata, aliada ao conhecimento técnico dos membros, torna o Dispute Board um instrumento de racionalidade na gestão contratual.

Em termos mais específicos, destina-se a prevenir que o objeto de uma contratação seja prejudicado por desentendimentos que afetem ou que possam se agravar até a paralisação de sua execução, causando atrasos e prejuízos aos envolvidos na relação contratual (RANZOLIN, 2017).

Arnoldo Wald anotou que a função do comitê foi situando-se entre a perícia propriamente dita e a decisão arbitral, sendo mais do que a primeira e menos do que a segunda (WALD, 2005).

O âmbito de aplicação do Dispute Board, porém, não alcança todo e qualquer conflito, somente os oriundos de contratos de longa duração ou aqueles de execução diferida (CABRAL, 2018).

Nestes contratos, o Dispute Board pretende estimular discussões para que haja solução de desavenças ainda em seu estágio inicial. Para isso, as partes do contrato designam, antes mesmo do início da sua execução, um especialista ou, alternativamente, três ou mais especialistas, imperativamente imparciais (RANZOLIN, 2017).

O propósito é que estes especialistas acompanhem a execução de todo o contrato e possam encorajar as partes a evitar disputa e auxiliá-las na solução daquelas que não puderem ser evitadas.

Contudo, muito embora a designação dos membros do comitê seja feita normalmente no início do contrato, nada impede que o contrato preveja a indicação e a formação após o surgimento do conflito. Admite-se que o contrato estabeleça a formação do Dispute Board tão logo surgida a controvérsia, um 'Dispute Board ad hoc' (SANTOS, 2018).

Nas instruções da maior organização empresarial mundial, a ICC - Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, há três modalidades de Dispute Board: Dispute Review Board (DRB), Dispute Adjudication Board (DAB) e Combined Dispute Board (CDB) (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE, 2024).

No Dispute Review Board, o comitê formado emite recomendação sobre determinado conflito, porém o conteúdo dessa recomendação não possui um caráter vinculante. Figura-se mais como forma de aconselhamento às partes. (LONGA; NAKAMURA; RAVAGNANI, 2020).

Para essa modalidade, as partes podem voluntariamente cumprir a recomendação do comitê, mas não estão obrigadas a isso. A recomendação de um Dispute Review Boards não tem qualquer poder real (CHERN, 2015).

A partir da necessidade de maior vinculatividade das intervenções do comitê, concebeu-se a Dispute Adjudication Board. Nesta modalidade, as recomendações dão lugar às decisões. As partes contratantes devem cumprir as decisões proferidas pelo comitê (SANTOS, 2018).

Ainda que as partes possam submeter as disputas à arbitragem ou levá-las à análise judicial, permanecem contratualmente obrigadas a cumprir a decisão do comitê, pelo menos até outra seja proferida por algum tribunal (SANTOS, 2018).

Em relação à decisão proferida por um Dispute Board, embora seu caráter seja de vinculatividade e obrigatoriedade, não possui forma executiva, como ocorre nas decisões da arbitragem, que se equipara à sentença judicial (LONGA; NAKAMURA; RAVAGNANI, 2020).

Por fim, desenvolveu-se a Combined Dispute Board, que reflete as duas modalidades. Em caso de disputa, o comitê emite uma recomendação, mas, caso seja solicitado por qualquer das partes, o comitê poderá proferir uma decisão (LONGA; NAKAMURA; RAVAGNANI, 2020).

Essas evoluções no campo contratual objetivam garantir o respeito à eficiência contratual, que significa garantir sua manutenção e continuidade. É preciso que os contratantes esforcem-se para que o contrato mantenha-se vivo, porque rescindir representa perder tempo e dinheiro (WALD, 2005).

Ainda que não exista legislação federal específica no Brasil acerca da matéria, isto não impede a sua aplicação. Métodos de solução consensual de conflitos constituem bases fundamentais no Código de Processo Civil - de 2015. O seu artigo 3º, §2º estabelece que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

No parágrafo seguinte, dispõe-se que “outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados”, a refletir sua priorização na adoção de métodos que cumpram o princípio da cooperação, como a técnica do Dispute Board.

Essa mudança paradigmática do Código de Processo Civil de 2015 reflete um novo modelo de justiça, fundado na valorização da participação ativa das partes, com o processo constituindo um espaço de cooperação (FILÓ, 2020).

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece regras de licitação e de contratos administrativos e, no seu artigo 151, prevê a possibilidade de utilizar os meios de composição de controvérsias

nesses contratos, como o Dispute Board: “Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem”.

Na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que foi promovida pelo Conselho de Justiça Federal, editou-se o enunciado de n.º 49: “Os Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) são método de solução consensual de conflito, na forma prevista no § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil Brasileiro”.

Na referida Jornada, realizada sob a coordenação de Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, outros enunciados também foram editados sobre o Dispute Board.¹

Alguns municípios brasileiros, como São Paulo e Sorocaba, ainda que faltasse regulamentação específica federal sobre a utilização do Dispute Board, decidiram editar leis locais para disciplinar a sua aplicação em contratos administrativos firmados com o poder público.

Todavia, como a cultura jurídica brasileira ainda está em processo de adaptação ao uso do Dispute Board, sua consolidação enfrenta barreiras. Entre os quais se destaca a relutância de alguns tribunais em reconhecer as contribuições desse mecanismo para o aprimoramento da atividade comercial e o apego a métodos tradicionais de resolução de conflitos.

4. O enfraquecimento do Dispute Board a partir do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Órgão Especial julgou a ação direta de inconstitucionalidade n. 2130958-11.2021.8.26.0000 e, seguindo o relator Desembargador Roberto Caruso Costabile e Solimene, se afirmou a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba.

O dispositivo referido apresentava a seguinte redação (SOROCABA, 2020):

¹ Enunciado n.º 76 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: “As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada”. E enunciado n.º 80: “A utilização dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), com a inserção da respectiva cláusula contratual, é recomendável para os contratos de construção ou de obras de infraestrutura, como mecanismo voltado para a prevenção de litígios e redução dos custos correlatos, permitindo a imediata resolução de conflitos surgidos no curso da execução dos contratos”. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2016).

Art. 4º Os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para pagamento de honorários dos membros do Comitê deverão compor o orçamento da contratação, sendo certo que ao contratado privado caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê, enquanto competirá ao órgão contratante reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

Considerou-se haver vício de iniciativa, porque, por tratar-se de um tema afeito ao orçamento público, não cabia ao membro do Poder Legislativo propor a criação da referida lei, como efetivamente foi, e sim cabia ao Chefe do Poder Executivo.

Ainda que não seja a pretensão dedicar-se ao estudo do processo legislativo, o dispositivo discutido não referenciava diretamente à alteração do orçamento público, somente limitava à distribuição dos custos entre as partes contratantes, a ser entendido como regulamentação da relação contratual. E, portanto, não haveria a necessidade de a norma ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

A decisão criou um problema. Na Lei n. 16.873/18, do Município de São Paulo, cujo projeto foi de iniciativa do Vereador Caio Miranda Carneiro, o seu artigo 4º possui idêntica redação à norma do Município de Sorocaba que foi declarada inconstitucional.

Em deferência ao princípio da segurança jurídica, poderia entender que também parte da norma paulistana seria inconstitucional. De todo modo, o Chefe do Executivo editou, em 2021, decreto regulamentando a referida lei e a adoção do Dispute Board em contratos celebrados pelo Poder Público no Município de São Paulo.

A decisão da Corte de Justiça implicou no esvaziamento do uso do Dispute Board no Município de Sorocaba. Na prática, revela-se improvável que haja interesse do particular em adotar o mecanismo sem a garantia de que poderá repartir os seus custos com o poder público contratante.

O segundo argumento trazido pela decisão para o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma emerge verdadeiro ponto crítico. Lança-se, sob a perspectiva da razoabilidade, que o Dispute Board não é uma técnica a ser adotada:

Os resultados práticos no âmbito administrativo desta modalidade de mediação não são garantidos.

A superação de eventual impasse na execução do contrato, através exercício desta via alternativa, componente do sistema multiportas de acesso à jurisdição, dependem do consenso permanente. Ausente consenso, estará, então, aberta a via judicial.

Igualmente questionáveis, então, tanto a adequação do meio como também de sua necessidade. É preciso falar do aumento dos custos negociais em caso de entaves na execução que conduzam ao acionamento dos comitês. (SÃO PAULO, 2022).

O posicionamento do Tribunal de Justiça, além de desconsiderar a opção legislativa, que identificou a oportunidade de acrescer o mecanismo do Dispute Board na legislação local,

ignorou as próprias experiências positivas havidas no Brasil, inclusive no próprio Estado de São Paulo.

A decisão ainda desatendeu o arranjo jurídico consensual estimulado pelo Código de Processo Civil, além das estimativas de que o uso do método implica em uma redução de 8% a 10% com o tempo e o custo do contrato, levando em conta o orçamento total dos projetos (RANZOLIN, 2017).

No Congresso Federal, tramita projeto de lei, de iniciativa e autoria do Deputado Federal Pedro Paulo, do Rio de Janeiro. Na redação do projeto, há idêntica formulação de enunciado declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (BRASIL, 2018b).

Em tramitação na Câmara de Deputados, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto de lei, mas apresentou emenda para alterar a redação do enunciado, sem, contudo, alterar o seu sentido original. É dizer, se aprovado, permanecerá o Poder Público com a obrigação de reembolsar metade do pagamento feito pelo contratado privado.²

Para o Dispute Board tornar-se uma prática consolidada na cultura jurídica do Brasil, barreiras precisam ser superadas, o que passa tanto pela capacitação dos operadores do direito quanto pela conscientização acerca dos seus benefícios, para evitar, assim, equivocidades sobre o mecanismo.

E a cultura jurídica brasileira está em evolução, mas ainda precisará amadurecer para estar efetivamente preparada para a ampla utilização do Dispute Board. Enquanto essa cultura judícia deixar de buscar o aperfeiçoamento gerado pelas novas ferramentas de solução de conflitos, permanecendo estagnado aos métodos tradicionais, a consolidação desse mecanismo enfrentará desafios.

Somente superando-os será possível garantir que o Dispute Board faça parte efetivamente do sistema jurídico brasileiro, em linha com a prática de outros países, contribuindo com a segurança jurídica e previsibilidade nas relações contratuais e prestigiando a confiança entre as partes contraentes.

5. Conclusões

² Emenda n. 3 do Projeto de Lei n. 9.883 propõe a seguinte redação: "Art. 5º Os custos com a instalação e a manutenção do Comitê de Resolução de Disputas, incluindo os honorários de seus membros, serão estimados quando da elaboração do orçamento da contratação e igualmente divididos entre a Administração e o contratado, cabendo a este efetuar os pagamentos e àquela ressarcir-los, pela metade, após aprovação das medições previstas no contrato." (BRASIL, 2018a).

O Dispute Board consiste numa técnica para resolução de conflitos que exige maturidade das partes, pois não há plena vinculatividade. Por outro lado, a experiência revelou-se eficaz, com resultados impactantes.

Além de estimativas apontarem economia de tempo e de custos, a resolatividade do comitê indica que 98% das disputas resolveram-se sem a necessidade de recorrer às instâncias tradicionais.

É necessário que haja confiança mútua e comprometimento com o respeito ao decidido (humildade), inclusive porque pode ser judicializado.

Na atual conjuntura social, o desenvolvimento de mecanismos que estimulam a atuação preventiva no campo contratual é de especial interesse da atividade empresarial moderna, e ressoa na estrutura jurídica atual, com o Código de Processo Civil incentivando soluções consensuais de conflitos, que demonstra a mudança paradigmática do processo civil brasileiro.

Porém, algumas barreiras impostas por pronunciamentos do Poder Judiciário, que desconsideram a eficácia de métodos alternativos, repercutem no desgaste de práticas que promovam soluções mais adequadas às partes.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao afastar a validade da norma do Município de Sorocaba/SP que previa a repartição de custos pelo Dispute Board, implica, invariavelmente, no esvaziamento de uma técnica alinhada a uma lógica contratual contemporânea.

Improvável que, posteriormente a essa decisão judicial, contratados privados assumam, sozinhos, os custos financeiros decorrentes da instalação e funcionamento do comitê, a comprometer a implementação do Dispute Board, ainda que se trate de mecanismo reconhecido por sua eficácia na solução de conflitos contratuais.

A ideia do Dispute Board é justamente que o comitê acompanhe o contrato desde o seu início e que as partes possam visar o fim comum, já que, em um cenário cooperativo, estimulado pelo Código de Processo Civil, todos são ganhadores com o regular cumprimento do contrato.

Este posicionamento do tribunal reforça a dependência de soluções jurisdicionais, em desestímulo às inovações processuais que buscam soluções mais adequadas. Ainda que positivas as experiências, o ambiente de incerteza conflita com um dos objetivos do Dispute Board – o de garantir previsibilidade e estabilidade à execução dos contratos.

Referências

ANDRADE, Pamella Gabriely Bispo de. Dispute boards como meio de resolução de conflitos na lei de licitações e contratos administrativos (lei n. 14.133/2021): a implementação dos dispute boards nos contratos administrativos. **Revista FT**. v. 29/2024. Rio de Janeiro: Revista FT, 2024. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/dispute-boards-como-meio-de-resolucao-de-conflitos-na-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-lei-n-14-133-2021-a-implementacao-dos-dispute-boards-nos-contratos-administrativos/>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodvm, 2025.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; CHANG, Vanessa Grace. Análise econômica do dispute boards como forma adequada de resolução e prevenção de disputas. **Revista de Arbitragem e Mediação**. V. 82/2024. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sobre o Projeto de Lei n.º 9.883, de 2018a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1777417&filena me=Parecer-CTRAB-2019-07-10>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 9.883, de 2018b. Dispõe sobre o uso dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170449>> Acesso em: 10 dez. 2024.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. Os comitês de resolução de disputas (dispute boards) no sistema multiportas do Código de Processo Civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**. V. 59/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. **Revista de Processo**. V. 61/1991. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CAVALCANTIFILHO, Theophilp. **O problema da segurança no Direito**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964.

CHERN, Cyril. **Chern on dispute board: practice and procedure**. 3. ed. New York: Informa Law from Routledge, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios. 2016. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

DAVID, Renê. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; et al. Arbitragem como alternativa para resolução de conflitos: Experiência de um projeto de extensão da Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc). **Revista Pixels**, 2022. Disponível em: <<https://fdcl.edu.br/revista/pixels/1-arbitragem-como-alternativa-para-resolucao-deconflitos-experiencia-de-um-projeto-de-extensao-da-universidade-do-extremo-sulcatarinense-unesc/>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; NETO, Ana Carolina Daros. O princípio da cooperação e a atividade da Advocacia Geral da União (AGU). **Revista da AGU**. V. 19/2020. Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2419>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GALGANO, Francesco. **História do direito comercial**. Tradução de João Espírito Santo. Lisboa: Editores, 1990.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. Dispute boards. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/adr/dispute-boards/>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

LONGA, Daniel Pinheiro; NAKAMURA, Bruna Laís Sousa Tourinho; RAVAGNANI, Giovani dos Santos. A utilização de dispute boards como método adequado para a resolução de conflitos no Brasil. **Revista de Processo**. V. 300/2020. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

RANZOLIN, Ricardo. A eficácia dos dispute board no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**. V. 52/2017. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Carolina Mallmann Tallamini dos. Dispute boards: Maximização da eficiência no procedimento pré-arbitral em contratos de construção. **Revista de Arbitragem e Mediação**. V. 56/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Arbitragem e acesso à justiça. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 253–267, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15104>>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2130958-11.2021.8.26.0000. Relator: Desembargador Roberto Caruso Costabile e Solimene. Julgado em: 10 fev. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem mediação, conciliação e negociação**. 11. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SOROCABA (Município). Lei n.º 12.235, de 13 de outubro de 2020. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela administração direta e indireta do Município de Sorocaba e dá outras providências. Sorocaba, 2020. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sorocaba/lei-ordinaria/2020/1224/12235/lei-ordinaria-n->

12235-2020-reconhece-e-regulamenta-a-instalacao-de-comites-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-em-contratos-administrativos-continuados-celebrados-pela-administracao-direta-e-indireta-do-municipio-de-sorocaba-e-da-outras-providencias?q=12235>. Acesso em: 10 dez. 2024.

TONIN, Mauricio Morais. **Arbitragem, mediação e outros métodos de solução de conflitos envolvendo o poder público**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

VAZ, Gilberto Jose. Breves considerações sobre o dispute boards no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**. V. 10/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WALD, Arnoldo. A arbitragem contratual e os dispute boards. **Revista de Arbitragem e Mediação**. V. 6/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.